



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.827 - PR (2014/0138137-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S) - PR007291
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA - PR014339
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. MERAS CONJECTURAS. INADMISSIBILIDADE. JUIZ NATURAL. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial interposto em 20/01/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Para o acolhimento da suspeição do magistrado prevista no art. 135, V, do CPC/73 é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitado interesse do juiz no desfecho da lide.
4. Meras conjecturas, ilações sem vínculo efetivo com a realidade ou pretensões destituídas de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos não são hipóteses de afastamento do juiz natural da causa.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.827 - PR (2014/0138137-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S) - PR007291
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA - PR014339
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/01/2014.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de exceção de suspeição, oposta pela recorrente, devido ao interesse do TRF – 4ª Região no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de declaração de suspeição, formulado pela recorrente.

Acórdão: não acolheu a exceção de suspeição, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPEIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de suspeição é dirigida à figura do juiz, não sendo possível o seu reconhecimento quanto à figura do Juízo como um todo. 2. Não merece prosperar a alegação de interesse da Justiça Federal na causa, pois esta é um órgão da União e não é vinculada às pessoas que atuam no processo, como magistrado e demais servidores.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos exclusivamente para fins de prequestionamento.

Recurso especial: alega violação dos arts. 125, I, 135, V, 312, 535,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, II, do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, assevera que as placas colocadas no imóvel litigioso demonstram publicamente o interesse do TRF – 4ª Região no julgamento da causa em favor de uma das partes. Desse modo, pretende o reconhecimento de que há suspeição da Juíza da 2ª Vara Federal e, por reflexo, diante da hierarquia, também do TRF – 4ª Região, para julgamento do processo, ante a sua manifesta parcialidade.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TRF – 4ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.469.827 - PR (2014/0138137-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S) - PR007291
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA - PR014339
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

- Julgamento: CPC/73.

1. Da violação do art. 535 do CPC/73

A recorrente alega existirem vícios de omissão e contradição no julgamento do Tribunal de origem. Entretanto, não há omissão, porque o acórdão recorrido consignou, expressamente, que "não há falar em suspeição da Juíza atuante no feito e/ou da Justiça Federal como um todo, porque foi indicado simples interesse da Justiça Federal na área, pois como bem delineou a Juíza de Primeiro Grau 'a propriedade não é reivindicada por essa Instituição (i.e. a Justiça Federal não se diz proprietária da área, mas mera interessada em sua aquisição), seja quem for o legítimo proprietário" (e-STJ fl. 56).

De igual maneira, não há no acórdão contradição, obscuridade ou erro material, porque o Tribunal de origem, de forma intencional e devidamente fundamentada, considerou ser irrelevante o desfecho da área litigiosa para o patrimônio da Justiça Federal, não havendo qualquer equívoco ou lapso dos julgadores quanto à questão.

Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

2. Da definição do conceito de suspeição no Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brasileiro

Para analisar qual o sentido da suspeição de magistrado no ordenamento processual, transcrevem-se abaixo os dispositivos que supostamente foram violados pelo acórdão recorrido:

CPC/73

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

Em trabalho monográfico sobre o tema, Reis Friede descreve os vícios da capacidade do julgador ao definir os conceitos de impedimento e suspeição da seguinte maneira:

O *impedimento* se constitui em uma vedação insuperável, um verdadeiro obstáculo intransponível que, de todas as formas, *proíbe* o juiz de exercer sua função jurisdicional no processo. As circunstâncias previstas como de *impedimento*, diferente das de *suspeição* por imperativo legal, contêm efetiva presunção absoluta de parcialidade do julgador e se encontram fundadas em fatos objetivos e de fácil constatação. (...) Diferente do *impedimento*, onde há presunção absoluta de parcialidade do julgador, a *proibir*, de forma insuperável, sua participação no processo, nos casos de *suspeição*, existe apenas a *suspeita de parcialidade* que *obsta* o juiz de exercer suas funções jurisdicionais.

Ao discorrer especificamente sobre o art. 135, V, do CPC/73, o doutrinador pontua que “o interesse de que fala a lei recairá, normalmente, nos casos em que, do julgamento da causa, resultará para o juiz uma vantagem econômica ou uma comodidade ou conveniência pessoal” (Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado. 5. Ed. Rio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Janeiro: Forense, 2003. pp. 57 e 123).

Na mesma linha, o STJ já decidiu que “o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, a fim de favorecer ou prejudicar uma das partes” (REsp 1340594/MT, Segunda Turma, DJe 19/03/2014). Assim, “para o acolhimento de suspeição fundada no inciso V do art. 135 do CPC, é necessária prova indubitosa da aventada parcialidade do juiz” (REsp 1424164/SC, Terceira Turma, DJe 16/04/2015).

A propósito, a Corte Especial já decidiu que simples decisões contrárias às pretensões deduzidas pelo excipiente não são suficientes para comprovar suspeição, quando ausentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem eventual parcialidade do excepto (AgRg na ExSusp 95/RJ, DJe 29.10.2009).

3. Da existência de suspeição na hipótese concreta

A recorrente figura como ré na ação reivindicatória de propriedade ajuizada pelo INSS em área conhecida como Vila Domitila e alega que a juíza da 2ª Vara Federal de Curitiba e todos os magistrados do TRF – 4ª Região estão suspeitos de atuar no processo, porque “descobriu as várias placas colocadas nas quadras da Vila Domitila, com dizeres 'área de interesse da Justiça Federal'”.

Além disso, a recorrente afirma que “a sentença da ação principal se deu em pouco mais de 60 dias e fora confirmada no dia 04/09/2012”, razão pela qual concluiu que “não é preciso argumentar mais para constatar que o interesse do juiz no deslinde da questão fora imediato a favor do INSS” (e-STJ fl. 102).

No particular, a existência de placas na área litigiosa, com a simples menção “área de interesse da Justiça Federal”, o julgamento célere da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reivindicatória e o conteúdo decisório desfavorável à recorrente não revelam o interesse pessoal do juiz no desfecho do processo.

Como bem ressaltou o acórdão recorrido “a suspeição pode se dar em relação à pessoa física que tem a função de prestar a jurisdição, não sendo cabível arguir-se a suspeição de uma instituição, de uma pessoa jurídica, de todo o ente público com jurisdição federal” (e-STJ fl. 55).

Na presente hipótese, a alegação de parcialidade, na realidade, constitui mera conjectura, destituída de qualquer elemento objetivo de prova, pois não há nenhuma evidência de que a atividade jurisdicional restou comprometida pelos fatos narrados pela recorrente.

Para o acolhimento da suspeição do magistrado é indispensável que a parte supostamente prejudicada pela quebra de imparcialidade demonstre concretamente quais elementos convergem para o indubitável interesse do juiz no desfecho da lide, não servindo a sua mera conjectura, ilações sem vínculo efetivo com a realidade, ou pretensão destituída de qualquer elemento objetivo e demonstrável nos autos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0138137-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.469.827 / PR**

Números Origem: 50234627820124047000 50266030820124047000 50422654620114047000
50474003920114047000 976059 PR-0000976059 PR-50266030820124047000
PR-50422654620114047000 TRF4-50234627820124047000

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S) - PR007291
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA - PR014339
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.